

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5094477-30.2014.4.04.7100/RS

RELATORA : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
APELANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS
ADVOGADO : CARLOS PAIVA GOLGO
: LEONARDO NELSI SUAREZ
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul, em face da União, postulando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas de seus afiliados, com a repetição dos respectivos valores.

Sentenciando, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados *sobre o valor atualizado da causa (IPCA- e desde o ajuizamento até o efetivo pagamento), conforme disposto nos §§ 2º e 4º, inciso III, do mesmo artigo, e com observância - quando da liquidação do julgado (§ 4º, inciso II, do artigo 85 do NCPC) -, dos seguintes dispositivos legais, a saber: § 3º e incisos (sempre no percentual mínimo) e § 5º do artigo 85 do NCPC.*

A parte autora apela. Pondera que os valores percebidos pelos seus substituídos a título de terço constitucional de férias gozadas possuem caráter indenizatório, estando, dessa forma, fora do campo de incidência do imposto de renda. Sucessivamente, requer a declaração de não incidência do imposto sobre o terço constitucional de férias indenizadas. Propugna pela reforma da sentença, com a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Foram juntadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO**Inovação da lide**

A questão da não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias indenizadas, requerido pela parte autora em sede de apelação, não foi objeto do pedido inicial, restando, pois, obstado seu exame.

Neste sentido, julgados desta Corte:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TAXA SELIC. 1. Não se conhece de porção da apelação que discorre sobre questões desvinculadas da sentença, por não haver impugnação específica ao julgado (artigos 514, II e 515, do CPC); e também da parte que pretende introduzir questões não veiculadas na petição inicial, por se tratar de inadmissível **inovação recursal**. 2. É legítima a correção monetária do débito e a cobrança de juros pela taxa SELIC. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016810-30.2016.404.9999, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/07/2016)*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/05. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO. TAXA SELIC.

*LEGALIDADE. 1. Não se conhece do apelo no que se refere à redução da multa moratória e à suspensão da execução, pois as questões não foram suscitadas na petição inicial, caracterizando, portanto, **inovação recursal** legalmente vedada. 2. Legítima a incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário. 3. O artigo 124 da Lei Nº 11.101/05 trata apenas da hipótese de falência, não havendo fundamento jurídico que autorize sua aplicação analógica aos casos de intervenção judicial. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007368-29.2015.404.7201, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/06/2016)*

Dessa forma, não deve ser conhecida a apelação quanto ao ponto.

Imposto de Renda - terço constitucional de férias gozadas

Controverte-se no feito sobre a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas percebido pelos substituídos do sindicato autor, sob a alegação da sua natureza indenizatória.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, observe-se que o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

'Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.'

Portanto, a idéia de acréscimo é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A sua incidência pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo. Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda, porquanto representa reposição e não acréscimo patrimonial.

No caso dos autos, no entanto, trata-se do terço constitucional de férias gozadas, não integrando o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não-gozadas. Assim, resta assentada a sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, na esteira do entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779/MA (Tema STJ nº 881), julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 1.036 do CPC, restando assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1.459.779 - MA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015)

Dessa forma, aplicável o entendimento do STJ, relativamente ao tema nº 881:

Tema STJ nº 881 - 'Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.'

Sob estes fundamentos, resta mantida a sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8569540v14** e, se solicitado, do código CRC **A94777FC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Maria Dadico

Data e Hora: 28/09/2016 14:28
